

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	24
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	27
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	29
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	33
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	39
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	43
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	50
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	53
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	58
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	62
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	65
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	71
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	89
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	93

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0054/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede das Promotorias de Justiça de Miranorte.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Aviso de Interrupção no Fornecimento de Energia da Sede das Promotorias de Justiça de Miranorte, em 3 de julho de 2024, das 6h30 às 14h30;

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010692687202411,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede das Promotorias de Justiça de Miranorte, em 3 de julho de 2024, das 9h às 14h30.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0643/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010691065202466, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colméia/TO, Autos n. 0001913-30.2022.827.2714, em 26 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0644/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010693072202419, oriundo da 5ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para ajuizar Reclamação Constitucional ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão que não conheceu do Agravo interposto no Recurso Especial, nos Autos da Remessa Necessária Cível n. 0012618-97.2021.8.27.2722, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0645/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010693131202432,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO , em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 25 de junho de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0259/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES
PROTOCOLO: 07010692318202419

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 1º a 5 e 8 a 12 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 13 a 17/03/2023, 28/08 a 1º/09/2023, 16 a 17/09/2023, 18 a 22/09/2023, 17 a 18/02/2024, 19 a 23/02/2024 e 16 a 17/03/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0260/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
PROTOCOLO: 07010691134202431

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 9 (nove) dias de folga para usufruto no período de 1º a 9 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 9 a 10/05/2020, 20 a 21/11/2021 e 16 a 24/12/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0265/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY
PROTOCOLO: 07010689188202437

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 14 (quatorze) dias de folga para usufruto nos períodos de 1º a 5, 8 a 12, 16, 29 a 31 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 21 a 22/10/2023, 02 a 05/11/2023, 11 a 12/11/2023, 15/11/2023, 18 a 19/11/2023, 03 a 04/02/2024 e 30/03/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 1135/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000606/2024-87

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA SANTANA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Medida Provisória n. 11/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6561 e a Portaria n. 434/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6536, considerando o teor do Parecer n. 258/2024 (ID SEI [0327904](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 14/06/2024 (ID SEI [0327908](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, anos de 2022 e 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado FRANCISCO XAVIER DE SOUSA SANTANA, Engenheiro Civil, matrícula n. 120004, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 6.965,60 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0325984](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0325983](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/06/2024, às 18:55, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0329418 e o código CRC 06500816.

DECISÃO N. 1137/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000610/2024-76

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: LUCIANA RESENDE ALVES SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Medida Provisória n. 11/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6561 e a Portaria n. 434/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6536, considerando o teor do Parecer n. 259/2024 (ID SEI [0327905](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17/06/2024 (ID SEI [0327907](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, anos de 2022 e 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada LUCIANA RESENDE ALVES SILVA, Analista Técnico-Jurídico, matrícula n. 122085, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 5.991,08 (cinco mil, novecentos e noventa e um reais e oito centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0326296](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0326295](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/06/2024, às 18:55, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0329881 e o código CRC ED02CA86.

DECISÃO N. 1140/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000580/2024-13

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDORA REQUISITADA – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: LUCIENE FRANCISCA MARTINS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 434/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6536, considerando o teor do Parecer n. 260/2024 (ID SEI [0328214](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17/06/2024 (ID SEI [0328219](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada LUCIENE FRANCISCA MARTINS, Assistente Administrativo, matrícula n. 123045, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 2.165,94 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0324578](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0324577](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/06/2024, às 18:55, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0330225 e o código CRC 62A24FC0.

DECISÃO N. 1141/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000607/2024-60

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDORA REQUISITADA – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: HEMILLIANA CHRISTINA FERNANDES CARNEIRO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Lei Estadual n. 4.175/2023, publicada Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n.6355 e Portaria n. 588/2023/GASEC, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6329, considerando o teor do Parecer n. 261/2024 (ID SEI [0328337](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17/06/2024 (ID SEI [0328219](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada HEMILLIANA CHRISTINA FERNANDES CARNEIRO, Inspetor de Serviços Fiscais, matrícula n. 123058, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 503,94 (quinhentos e três reais e noventa e quatro centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0325993](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0325992](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/06/2024, às 18:55, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0330240 e o código CRC 099F3D7D.

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR

Procedimento: 2024.0001796

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0001796, após representação popular formulada por Maurício Dias dos Santos, noticiando a falta de aulas em algumas escolas estaduais na cidade de Araguaína-TO, em razão da ausência de nomeação dos aprovados no último concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação (SEDUC).

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2024.0001542, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3406/2024

Procedimento: 2024.0005541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça uma Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Muricilândia/TO, informando que o adolescente qualificado nos autos possui diversas faltas injustificadas no Colégio Estadual Marechal Costa e Silva, e que, diante da situação, o Conselho Tutelar da cidade foi acionado para aplicação das medidas de proteção pertinentes;

CONSIDERANDO que, ao chegarem à residência da genitora, foram realizadas orientações sobre a importância da frequência e do acompanhamento escolar, porém, a genitora relatou que já fez de tudo para que o filho estudasse, mas ele não a obedece;

CONSIDERANDO que o adolescente está enfrentando dificuldades econômicas, e que a renda familiar provém do Programa Bolsa Família, sendo esse valor insuficiente para prover as necessidades básicas; além disso, o genitor é aposentado e exerce outras atividades econômicas, contudo, não paga a pensão alimentícia para os filhos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que compete aos estados e aos municípios proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a suposta situação de risco e evasão escolar do adolescente qualificado no evento 1.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência, reitere-se o ofício para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Muricilândia/TO e a notificação para a genitora do adolescente (eventos 4 e 5), por ordem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente as diligências conforme determinado nos despachos.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005148

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no transporte escolar. A instauração se deu após a recepção de uma notícia de fato que indicava irregularidades no transporte escolar utilizado pela adolescente, estudante do 1º ano do Ensino Médio na Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes.

Conforme consta, as irregularidades relatadas incluem dificuldades de relacionamento com o motorista da empresa terceirizada responsável pelo transporte, atrasos frequentes na busca da adolescente e comportamentos hostis por parte dos motoristas e do proprietário da referida empresa.

Como providência inicial, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína/TO e à Secretaria Estadual de Educação, solicitando as medidas necessárias para regularizar o transporte escolar da protegida e cessar os comportamentos hostis mencionados (eventos 3 e 4).

Posteriormente, foi anexada aos autos uma certidão (evento 5), contendo relato da genitora da adolescente, que informava que o transporte escolar não estava cumprindo o horário estabelecido, resultando na perda das primeiras aulas pela adolescente.

Em resposta ao ofício, a Procuradoria do Município de Araguaína/TO (evento 6) informou que a adolescente estava vinculada a uma unidade de ensino da rede estadual e utilizava o serviço de transporte escolar fornecido pelo estado.

Em resposta ao ofício enviado, à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/TO anexou aos autos documento que evidenciava total desconhecimento das alegações de maus-tratos por parte dos motoristas, bem como a inexistência de denúncias na Superintendência Regional de Educação ou na ouvidoria desta pasta sobre o assunto. Além disso, esclareceu que a jornada de trabalho dos motoristas seguem regime de escala/rotas, com condutores atuando em dias intercalados, o que inviabiliza a designação de um único profissional para atender à estudante/adolescente (evento 7).

Por fim, no dia 17 de junho de 2024, a certidão de evento 9 informou que a genitora da adolescente comunicou a esta Promotoria de Justiça que o transporte escolar da adolescente foi regularizado, não havendo mais nenhuma demanda pendente relacionada aos fatos relatados.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há irregularidades no transporte estadual utilizado pela adolescente qualificada no evento 1.

Pela análise dos autos, verifica-se que o presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, por intermédio das providências adotadas, foi possível restabelecer o transporte escolar da adolescente de forma regular e em condições adequadas.

Ademais, ausente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência à parte interessada (genitora, qualificada no evento 1), inclusive quanto à possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como a comunicação ao CSMP.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 21 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3404/2024

Procedimento: 2024.0005612

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar Polo I, informando que a criança S.G.S.A, supostamente foi vítima de abuso sexual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

O relatório técnico interdisciplinar oriundo do CREAS informa que a criança será acompanhada pela pasta pelo período de 3 (três) meses e encaminhada para a equipe eMulti.

Da análise do relatório psicossocial realizado pelo GGEM, acostado nos autos da Medida Protetiva de Urgência, verifica-se que a criança foi diagnosticada com tricomoníase (doença sexualmente transmissível), fazendo uso de medicamentos, está agressiva e com dificuldades para se alimentar, sendo certo que a genitora

procurou atendimento psicológico no CAPS Infantil, contudo, não conseguiu vaga, de modo que agendou consulta com psicóloga particular, até conseguir vaga no CAPS Infantil.

Diante do exposto, determino:

- 1) oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que providencie atendimento psicológico no CAPS Infantil e atendimento médico para tratamento de tricomoníase a criança S.G.S.A;
- 2) oficie-se o CREAS para que envie a esta Promotoria de Justiça os relatórios mensais do acompanhamento do núcleo familiar, pelo prazo de 3 (três) meses;
- 3) os ofícios deverão ser expedidos por ordem, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta, com cópia de todo o procedimento, indicando o nome da criança e sua responsável legal.

Araguaina, 21 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Procedimento: 2022.0006642

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Resumo

De início, certifico que recebi o presente procedimento em 25/07/2023, conforme e-doc de Protocolo 07010591702202314.

Ainda, registre-se que a designação deste signatário à Promotoria de Justiça de Arapoema/TO data de 20/07/2023, conforme Portaria n.º 675/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO Edição n.º 1729, disponibilizado e publicado em 19/07/2023.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 04/08/2022, tendo como objeto eventual ilícito penal tipificado no artigo 153 do Código Penal, praticado por CARLA FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA em desfavor de CREUSILENE SANTOS DA SILVA (evento 1).

Em resumo, tem-se que CREUSILENE SANTOS DA SILVA celebrou contrato de prestação de serviços odontológicos com a cirurgiã-dentista CARLA FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA, CRO 3361. Segundo consta, CARLA FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA fez um vídeo na residência de CREUSILENE SANTOS DA SILVA para registro de seus serviços, divulgando nas redes sociais sem seu consentimento.

Em atos de instrução, expediu-se notificação a CARLA FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA para prestar informações (evento 2). Em resposta, negou de forma veemente a imputação. Asseverou que sequer esteve na casa da interessada no dia dos fatos, sendo dispensado atendimento a ela em *home care* por uma funcionária chamada TAYLA, devendo esta responder por seus atos.

Relatou que demitira TAYLA em razão do ocorrido, pois não sabia do que estava acontecendo e que não tinha intenção nenhuma de expor qualquer paciente, mas CREUSILENE SANTOS DA SILVA disse que não precisava.

Por fim, aduziu que CREUSILENE SANTOS DA SILVA voltou ao consultório para finalizar o tratamento, que chorou por não ter dinheiro para concluí-lo, de modo que se comoveu e resolveu realiza-lo de forma gratuita, mas diante das falsas imputações em seu desfavor voltou atrás, assegurando que não vai custear mais (evento 3).

É o de relevo relatar.

2. Fundamentação

De início, cumpre consignar que o inquérito civil é procedimento extrajudicial de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Na espécie, instaurou-se inquérito civil público para investigar fato criminal, o que revela inadequação da via eleita.

Como se não bastasse, no mérito, dos *prints* carregados, denota-se que realmente a cirurgiã-dentista CARLA FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA não esteve na casa de CREUSILENE SANTOS DA SILVA no dia dos fatos. Na conversa datada de 12 maio de 2022, CREUSILENE SANTOS DA SILVA confirma que quem esteve lá foi TAYLA (evento 3, f.15), fato esse reforçado pela conversa do dia 20/05/22 (evento 3, fl. 19).

Desse modo, na hipótese eventual de instauração do procedimento adequado, este deveria ser autuado em desfavor de quem praticou a conduta, em tese em face de TAYLA, em razão da responsabilidade pessoal que orienta a dogmática penal.

Nesse cenário, como o crime de divulgação de segredo (art. 153, CP) é de ação condicionada à representação, deve a interessada, caso queira, representar contra a suposta autora dos fatos perante a autoridade policial competente.

3. Conclusão

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público por inadequação da via eleita e por inexistir fundamento legal para propositura de ação civil pública (art. 18, I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO), determinando:

- a) Publique-se a decisão de arquivamento conforme preceitua o artigo 18, §1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- b) Ciência a parte interessada, cientificando-lhe da possibilidade de interposição de recurso (art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO)
- c) Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação da interessada (art. 18, §1,º da Resolução nº, 005/2018 do CSMP/TO).

Cumpra-se.

Arapoema, 23 de outubro de 2023.

DANILO DE FREITAS MARTINS
Promotoria de Justiça de Arapoema

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2021.0009005, instaurado visando acompanhar a oferta e o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal aos interessados ALBERTO ÁVILA SABACK, SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA e ADLER BARROS SABACK.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3407/2024

Procedimento: 2024.0007027

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o Sr. O.P.C com 88 (oitenta e oito) anos de idade, encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas. Segundo a relatante, o paciente necessita tratamento de pneumonia e derrame pleural, apresenta dor torácica à esquerda, congestão pulmonar, astenia em MMII, tosse produtiva. A família alega que o paciente aguarda transferência para um leito na clínica médica mais adequado em unidade hospitalar conveniada ou no HGP, tendo em vista que maca que o paciente se encontra é inadequado para um paciente idoso.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de solicitação de leito hospitalar no Sistema Único de Saúde (SUS) ao paciente O.P.C, pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0005588

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2024.0005588 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“A restrição ao caráter competitivo de uma licitação é vedada. Cláusulas e requisitos editalícios que impliquem em restrições à participação dos licitantes são inadequadas. Além disso, princípios como isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa devem ser observados.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PALMEIRANTE – FME

EDITAL 05/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 05/2024

PROC. ADM. 352/2024

PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÕES: NARA DAVID ALVES VAZ

INÍCIO DISPUTA: 29/04/2024 08:00

Mais informações no anexo.”.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que não há qualquer legitimidade para atuação deste Órgão no caso.

O(a) noticiante redige texto para informar possível restrição ao caráter competitivo de uma licitação, bem como que as cláusulas e requisitos editalícios que impliquem em restrições à participação dos licitantes são inadequadas.

Em análise aos anexos, o(a) denunciante afirma que a empresa SUPERMERCADO LOPES EIRELI, teve uma desclassificação injusta, sob alegação de que o edital exige documentos que não constam no rol de documentos da Lei 14.133/21.

Dito isto, cumpre ressaltar que o supermercado deveria ter impugnado o edital e as cláusulas respectivas no prazo estabelecido, e não após a realização da sessão.

De início, verifica-se que o(a) impugnante apresentou a Notícia de Fato em 14 de maio de 2024, sendo que a sessão já havia ocorrido em 29 de abril de 2024. Assim, subentende-se que o denunciante postula, na verdade, não é anular as cláusulas do edital, mas sim a anulação da inabilitação do SUPERMERCADO LOPES EIRELI, já que foi desclassificado da licitação nos seguintes termos:

SUPERMERCADO LOPES EIRELI desclassificado.

Motivo: O LICITANTE NÃO APRESENTOU O EXIGIDO NO ITEM 9.17 DO EDITAL, SENDO ESTE A LICENÇA

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E REFRIGERADOS. ESTANDO, ASSIM, DESCLASSIFICADOS PARA TAIS ITENS.

Ora, o edital exige prazos específicos para impugnação, apresentação de propostas, recursos, dentre outros. A sociedade empresária, insatisfeita com sua desclassificação, propõe Notícia de Fato que diz respeito a direito próprio e disponível (sua classificação na licitação). A via para o acolhimento do seu direito não é a instauração de notícia de fato no Ministério Público, e sim a interposição de recurso no âmbito da licitação e/ou a propositura de ação judicial visando anular sua desclassificação.

A alegação de que houve restrição com relação aos itens "1. Ausência de convocação do envio dos documentos de habilitação no prazo estabelecido no edital. 2. Ausência da convocação do envio da proposta de preços realinhada. 3. Ausência do anúncio da abertura do prazo de manifestação de intenção de recursos" não procede.

O agente não faz qualquer prova de que não foram observados os prazos e, como já dito acima, caso não tenha sido observado o prazo, a via adequada é a interposição de recurso no âmbito da licitação e/ou a propositura de ação judicial visando anular sua desclassificação.

Nesse âmbito, o Ministério Público não é local para, por via inadequada, pleitear direito de natureza individual e disponível. Na verdade, nem mesmo em caso de propositura judicial caberia a esse órgão atuar como fiscal da ordem jurídica, já que não prevista nas hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil (CPC/15).

Face ao exposto, caso o denunciante queira, deve adotar a medida que entender necessária judicialmente, por intermédio de advogado ou da Defensoria Pública, já que não há qualquer interesse público ou social relevante em jogo. O único interesse que há é o dele(a), que visa modificação no quadro de desclassificação da sociedade empresária SUPERMERCADO LOPES EIRELI.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado." (art. 5º, I). O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: *I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.*

Como é sabido, a questão acima mencionada é direito individual do(a) autor(a), de natureza disponível. Vale dizer: o SUPERMERCADO LOPES EIRELI deveria ter impugnado o edital e as cláusulas respectivas no prazo estabelecido, e não após a realização da sessão. Ainda, havendo possibilidade de reanálise por via judicial, deve ela(e) ir atrás para garantia do seu direito individual.

Cabe ponderar que o artigo 9º da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso, conclui-se que o denunciante postula em verdade é a anulação da sua inabilitação, já que foi desclassificado da licitação. Assim, pode o direito ser postulado individualmente pelo(a) noticiante por intermédio da Defensoria Pública ou de advogado particular. Assim, não se encontram presentes, os

pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

Cumpra-se também que o caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relativamente a certidão de aprovação que deseja obter.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada por este órgão, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o indeferimento e arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;
- (c) seja a presente decisão de indeferimento encaminhada por e-mail para a sociedade empresária em comento, através do endereço eletrônico constante no Anexo2, página 5, do evento 1;
- (d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (e) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006708

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato anônima nº 2024.0006708 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

Denúncia protocolada no TJ, TCE e TCU, TSE! Denúncia de Corrupção Passiva e Irregularidades na Prefeitura de Colinas do Tocantins À Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Venho por meio desta formalizar denúncia contra a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, especificamente em relação a fatos ocorridos no Setor Rosa, envolvendo o morador Danilo, conforme detalhado a seguir. Dos Fatos 1. Corrupção Passiva: Danilo, morador do Setor Rosa, tem recebido ofertas de dinheiro de um aliado e prestador de serviço do município, em nome do prefeito. Essas ofertas caracterizam-se como tentativa de corrupção passiva, visando beneficiar interesses pessoais e eleitorais. 2. Demolição Irregular de Muro: A Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins procedeu à demolição do muro da propriedade de Danilo sem respeitar os trâmites legais exigidos, como o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto na Constituição Federal. 3. Crime em Ano Eleitoral: Os atos relatados ocorreram em ano eleitoral, configurando possível abuso de poder político e econômico, conforme disposto na legislação eleitoral. Do Direito 1. Corrupção Passiva: De acordo com o artigo 317 do Código Penal Brasileiro, constitui crime de corrupção passiva o ato de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. 2. Devido Processo Legal: A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, assegura que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Além disso, o inciso LV do mesmo artigo garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3. Legislação Eleitoral: Conforme previsto na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), especificamente no artigo 73, é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, praticar, no exercício de suas funções, atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Tais atos configuram abuso de poder e podem resultar em inelegibilidade, além de outras penalidades. Dos Pedidos Diante do exposto, requer-se: 1. Investigação e Adoção de Medidas Legais: Que seja instaurado inquérito para a devida apuração dos fatos relatados, com a posterior responsabilização dos envolvidos nos crimes de corrupção passiva e abuso de poder político e econômico. 2. Proteção ao Denunciante: Que sejam garantidas medidas de proteção ao denunciante e ao morador Danilo, resguardando sua integridade física e moral durante o processo de investigação. 3. Adoção de Medidas Administrativas: Que a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins seja notificada para que suspenda qualquer ato administrativo similar ao relatado até a conclusão das investigações.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de demolição irregular de muro de morador residente no Setor Santa Rosa por parte de funcionários da Prefeitura Municipal, com alegações de suposta ocorrência de corrupção passiva.

Ademais, em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato de nº 2024.0006961, mediante colheita de Termo de Declaração das vítimas, ora denunciantes, o qual possui o

mesmo objeto do presente protocolo. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências. Portanto, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é medida necessária.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- (a) seja promovida anexação da presente à Notícia de Fato de nº 2024.0006961;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em cumulação na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002027

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0002027 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com escopo de apurar possível não cumprimento da carga horária mínima pelas escolas municipais do Município de Palmeirante/TO, o que foi relatado pelo senhor José Geraldo Nascentes de Azevedo:

Que o declarante é Presidente do Conselho Municipal de Educação de Palmeirante/TO; Que como em todo o ano, é elaborado o CALENDÁRIO ESCOLAR, através de instrução normativa aprovada pelo Conselho Municipal de Educação; Que o calendário prevê 800 horas anuais ou 200 dias letivos, no mínimo; Que ano após ano esse calendário é desrespeitado; A título de exemplo, na presente data, a Escola Municipal Firmino Coelho de Araújo está fechada sem motivo justificado, situação que acarreta denúncia pelos pais e responsáveis; Que a situação é vivenciada por outras escolas, notadamente quando da ocorrência de pontos facultativos que acabam por prejudicar o cumprimento do calendário escolar; Que o declarante já fez contato com o Prefeito e com o Secretário de Educação acerca do tema, no entanto a violação ao calendário escolar persiste; Que o declarante é quem acaba suportando as reclamações dos pais acerca do não cumprimento do calendário; Que busca do Ministério Público auxílio para o cumprimento da lei. Nada mais a declarar, o presente termo foi finalizado no sistema, sob o protocolo nº 07010650481201412.

Determinou-se, no evento 02, a expedição de ofício ao Secretário de Educação do Município de Palmeirante/TO a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações acerca do suposto não cumprimento do Calendário Escolar pelos alunos das escolas municipais, devendo apresentar, se possível prova documental sobre todo o alegado.

Em resposta, no evento 05, a Secretaria Municipal de Educação de Palmeirante juntou documentação e informou que realiza o acompanhamento das unidades escolares sobre o fiel cumprimento do Calendário Escolar, quanto aos 200 dias letivos e às 800/1000h de aula a que os estudantes têm direito. Ademais, esclareceu que o fato ocorrido na Escola Municipal Firmino Coelho de Araújo foi um fato isolado e tomado sem o conhecimento da Secretaria, aduzindo que a reposição do dia de aula seria feita no dia 28 de março de 2024. Por fim, referiu-se que, em relação aos pontos facultativos, não são aderidos pelas unidades escolares.

Na documentação juntada, infere-se que o Calendário Escolar da Rede Municipal apresenta 200 (duzentos) dias letivos e que a ausência de aula na Escola Municipal Firmino Coelho de Araújo se deu em razão do falecimento de um familiar de alunos do estabelecimento, o qual foi velado no Povoado que se localiza a escola.

É o relatório do essencial.

Compulsando os autos, verifica-se que, pelos elementos trazidos, o presente feito deve ser arquivado.

A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]

Com efeito, denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar possível falta de cumprimento da carga horária mínima pelas escolas municipais do Município de Palmeirante/TO.

No entanto, *a priori*, conforme se pode observar nos documentos apresentados, a carga horária mínima estabelecida vem sendo cumprida, não tendo o denunciante trazido aos autos qualquer elemento que confirme situação em sentido contrário. Além do mais, no que se refere à situação específica da Escola Municipal Firmino Coelho de Araújo, foi devidamente programada a reposição do dia de aula que não se realizou.

Desse modo, em que pese o fato do falecimento de aluno do estabelecimento escolar não seja motivo previsto para a paralisação das aulas, verifica-se, primeiro, que se tratou de um fato isolado e que houve a programação de reposição do dia de aula.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato. Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este Órgão de Execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação, determinando-se:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO);

(c) comunique-se à Secretaria de Educação do Município de Palmeirante/TO acerca do teor desta decisão.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, fazendo-se imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização de baixas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001925

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando que o Município de Pequizeiro/TO teria contratado, via licitação, a empresa Valdico Construtora (CNPJ. 40.784.908/0001-58), pertencente ao companheiro da irmã do Prefeito da municipalidade, Zélia Nobre, a qual exerce função de confiança no ente público.

Oficiou-se ao Prefeito do Município de Pequizeiro/TO – ofício n. 38/2024/2ªPJC e notificou-se Zelia Nobre e Valdico – Notificações n. 6 e 7/2024, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados pelo denunciante, em especial sobre o relacionamento entre Zélia e Valdico, bem quanto à pretensa ilegalidade na contratação deste último (eventos 6, 7 e 8).

Zelia Nobre e Valdico, então, apresentaram resposta informando que não convivem em união estável, sendo apenas namorados, ao passo que a denúncia consistiria apenas em perseguição política (eventos 11 e 12).

Não houve resposta do Prefeito do Município de Pequizeiro/TO.

É o relatório.

A respeito das licitações e contratações por ente público, a Nova Lei de Licitação e Contratos traz em seu art. 14:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

No presente caso, não é possível constatar a existência de união estável entre o proprietário da empresa Valdico Construtora e a irmã do prefeito, os quais alegam ser somente namorados.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO n. 5/2018.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que as diligências efetivadas de forma preliminar tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela

tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006348

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata:

“Prefeitura de Pium-To, após a homologação do concurso, chamou menos de 5 % dos aprovados e ainda debocha com os aprovados e que estão esperando serem convocados. Segue o vídeo abaixo”.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciante alega que após a homologação do concurso público realizado no Município de Pium/TO, apenas 5% dos aprovados foram convocados e ainda debocha com os aprovados que estão esperando serem convocados. Como prova do alegado encaminhou um vídeo em que consta uma pessoa mostrando numa tela de notebook, uma planilha em excel em que há a quantidade de servidores contratados.

Inicialmente cumpre salientar que o art. 2º do Decreto n. 05/2024 dispõe que o concurso público do Município de Pium/TO terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, para atender o interesse público da administração, portanto, esse é o período que a administração pública municipal tem para nomear os candidatos aprovados no certame.

Em relação ao vídeo acostado aos autos em que o denunciante alega ser "deboche" com os aprovados do concurso, não foi possível extrair nenhum elemento que evidenciasse tratar de contratos temporários realizados pelo Município de Pium/TO, pois não é possível visualizar o nomes dos contratados, a data de contratação nem a lotação dos servidores.

Ademais, o denunciante não se desincumbiu de comprovar que o vídeo acostado aos autos de fato foi divulgado pela prefeitura ou por algum servidor do Município.

No que diz respeito à alegação de que o Município não convoca os aprovados em detrimento das contratações temporárias é importante mencionar que o denunciante também não apresentou elementos de prova que pudesse comprovar suas alegações.

Ainda, a contratação de servidores temporários, por si só, não caracteriza preterição dos aprovados para a nomeação em cargos efetivos admitidos para atender às necessidades transitórias da Administração. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DO MOMENTO PARA NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A contratação de agentes temporários, só por si, não caracteriza preterição dos aprovados para nomeação em cargos efetivos, porquanto aqueles, admitidos por meio de processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração, ao passo em que os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. Precedentes. 2. Cabe à Administração Pública, no

legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 61771 PR 2019/0262509-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2020).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público - dentro do número de vagas previstas no edital - não elide a discricionariedade da Administração Pública de avaliar o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, as nomeações serão realizadas . 2. A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, não comprova, isoladamente, a preterição dos candidatos regularmente aprovados. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 61560 MG 2019/0232656-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/2016. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR. PROVIMENTO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Precedentes. 2. Acerca da alegada contratação temporária, o Pleno do STF, nos autos da ADI 3.721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe: 12/8/2016 entende "válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos". Assim, na espécie, não há falar em direito líquido e certo, inviabilizando a pretensão mandamental. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 67459 MG 2021/0304059-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022).

Desta maneira, infere-se que a contratação temporária pode acontecer com fundamento no disposto no art. 37, IX da CF/88, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação de serviços, sem que se configure preterição de candidatos, uma vez que cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame.

Desta maneira, diante dos fatos narrados pelo denunciante, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes que ensejem o início de uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos

acima delineados.

Por ordem, comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet*, acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3405/2024

Procedimento: 2024.0001628

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato nº 2024.0001628, tratando acerca da situação de vulnerabilidade que se encontra o idoso Sr. Cândido Pereira de 79 anos de idade;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de verificar a situação de vulnerabilidade do Sr. Cândido Pereira e promover seu acompanhamento, com o apoio dos poderes públicos constituídos do Município de Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 21 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006180

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, com base em informações anônimas, noticiando possível situação de maus-tratos em desfavor de duas crianças no Município de Guaraí.

O noticiante anônimo informou que J.A. estaria com crianças especiais em sua residência, sendo que um de seus sobrinhos quebrou as coisas da casa e bateu nas crianças.

Diante das informações, o Ministério Público expediu ofício ao Conselho Tutelar de Guaraí, solicitando informações atualizadas e providências acerca dos fatos narrados na notícia (evento 7).

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que não reside criança na residência mencionada, que tem um adulto de 19 anos, que é pessoa com necessidades especiais, e o sobrinho, que tem 33 anos de idade (evento 8).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foram adotadas as medidas necessárias para averiguar o noticiado na denúncia anônima, quanto aos possíveis maus-tratos em desfavor de duas crianças, sendo que, após visita do conselho tutelar constatou-se que não reside crianças ou adolescentes no local indicado.

Ademais, verifica-se que a denúncia anônima é semelhante a outra instaurada no mês de maio de 2024, quando se verificou que M.F., que é pessoa com deficiência, não é interditado e que estaria sendo vítima de negligência, razão pela qual a notícia foi declinada à promotoria com atribuições (NF n. 2024.0005192), de forma que se torna desnecessário o prosseguimento do feito ou outra intervenção do Ministério Público neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4/7/2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/6/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n. 1/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma

preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3414/2024

Procedimento: 2024.0006599

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0004871,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar notícia de evasão escolar da adolescente M.E.O.L.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da

imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Aguarde-se o envio de relatório do conselho tutelar. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006644

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a senhora Allana Roseno Freitas, por meio deste edital, vez que não fora localizada em seu endereço, da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0006644, nos termos abaixo.

Salienta-se que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução nº 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Representante: Allana Roseno Freitas

Representado: Baltazar Borges Aguiar Júnior

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pela realização de festas na Rua D-02, quadra 45, lote 43, nº. 601, Park dos Buritis, Gurupi – TO”.

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação de cidadã que noticiou que tem um filho com Espectro Autista e que há muito vem sofrendo com a perturbação ao sossego e poluição sonora provocada com a realização de festas na residência ao fundo de sua casa, localizada na Rua D-2, quadra 45, lote 43, nº. 601, Park dos Buritis, de propriedade de Baltazar Borges Aguiar, o que contraria as disposições do Código de Posturas desta cidade.

De início foram oficiadas a Diretoria de Posturas e a Polícia Militar para comprovar os fatos narrados, ev. 03.

No ev. 05, foi certificado o comparecimento espontâneo do Sr. Baltazar Borges Aguiar Júnior, que informou que procurou a Diretoria de Posturas para tratar do problema relacionado a seu estabelecimento onde foi informado que o alvará de funcionamento seria suspenso em razão do procedimento existente no Ministério Público e que o estabelecimento é locado para a realização de eventos, em sua maioria, durante o dia e que tentaria regularizar para não ter problema com a vizinha. Por fim, deixou o telefone para contato, qual seja: (63) 98449-5419.

O 4º BPM informou que consta em seu sistema, 10 (dez) protocolos de atendimento envolvendo realização de eventos no imóvel do Representado, ev. 04.

Já a Diretoria de Posturas informou que o Representado é cadastrado como MEI e na forma da resolução CGSIM nº 48, de 11/10/2018 o possibilita o funcionamento do MEI imediatamente após as inscrições eletrônicas na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), desta forma a empresa pode funcionar desde com a concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e de Responsabilidade.

Por fim, afirmou que expediu a revogação da autorização provisória de funcionamento, no dia 12 de agosto de 2022, tendo o Sr. Baltazar Borges Aguiar Júnior tomando conhecimento do fato no dia 16/08/2022 com efeito de Alvará e Licença de funcionamento provisório, o qual, protocolou uma declaração na Diretoria de Posturas, informando que a partir do dia 12/08/2022 as atividades no espaço estariam suspensas com a finalidade de se

regularizar perante os Órgãos competentes para seu funcionamento, ev. 06

Tentado o contato com a representante, restou infrutífero, ev. 08.

Ato seguinte, foram oficiadas a Diretoria de Posturas para apurar a regularização e a Diretoria de Meio Ambiente para apurar a existência de estudo de impacto de vizinhança – EIV para funcionar como casa de eventos, ev. 10.

No ev. 11, a Diretoria de Posturas informou que o empreendimento havia se regularizado.

Já a DIMA informou que o Representado não solicitou o EIV (ev. 15), sendo questionado a razão da fiscalização ambiental não ter exigido referido estudo, ev. 18.

Aos questionamentos, a DIMA informou que o “... *proprietário apresentou o EIV que foi aprovado condicionado a não ter som ao vivo no local...*” e que cabe ao “...*departamento de postura ter uma constância na fiscalização para verificar se o local está atuando de acordo com o que foi apresentado no requerimento*”. Ao final, fez uma distinção entre perturbação ao sossego e poluição sonora, ev. 22.

Diante da regularização do estabelecimento com a obtenção do alvará e EIV, foram oficiadas as Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente, para que procedessem fiscalização com intuito de saber se o Representado atende ao disposto no art. 65, § 3º, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ da Lei Complementar nº. 019/2017 (licenciamento ambiental) e art. 48 e 175 do código de posturas.

Contatada a Representante para saber da resolução do problema de poluição, esta informou que não mais residir na vizinhança do estabelecimento representado em razão do proprietário ter pedido para desocupar o imóvel, ev. 30.

Quanto ao licenciamento ambiental, a DIMA informou que o empreendimento possui o EIV e a certidão de uso do solo procedimentos que compõe o licenciamento ambiental, mas que não a exime da necessidade de obter aquele, ev. 34.

Já a Diretoria de Posturas afirmou que realizou vistoria *in loco*, que o empreendimento se chama “Espaço Descanso” e o endereço correto é Rua D-01, quadra 45, lote 23, nº. 684, Park dos Buritis. Informou que não existem residências habitadas nas confrontações do empreendimento, vez que são lotes vagos e confirmou que possui alvará, certidão de uso do solo e EIV, ev. 35.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de perturbação ao sossego e poluição sonora provocada pelo funcionamento de casa de eventos denominada “Espaço Descanso”, Gurupi – TO.

Acionados, os órgãos de fiscalização atuaram e o empreendimento providenciou o alvará de localização e funcionamento, certidão de uso do solo e Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Noutro sentido, há se registrar que a Representante, por razões que não cabe ao Ministério Público apurar, não mais reside na vizinhança do Representado, cessando assim a irregularidade, vez que em consulta com os moradores mais próximos do estabelecimento Representado, informaram não mais haver poluição ou perturbação ao sossego.

Isto posto, com fundamento no art. 5º¹, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Antes, dê-se ciência a Representado e as Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

1Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Gurupi, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2020.0005011

NOTIFICAÇÃO – Declínio de Atribuição

Inquérito Civil Público nº 2020.0005011 – 8ªPJM - Trata-se de denúncia manejada anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no recebimento de salários sem a efetiva contraprestação laboral por parte de Queila Naiane Passos Ribeiro Miranda Fais, tendo em vista a aparente incompatibilidade de horários do seu expediente de trabalho, na qualidade de servidora pública (arquiteta), integrante do quadro funcional da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins e exercido provisoriamente, desde o mês de dezembro de 2019, nas dependências do anexo da AGETO, em Gurupi/TO, com as atividades acadêmicas de aluna do curso de Medicina na Fundação Unirg, em Gurupi/TO.

Em análise dos presentes autos, inexistente qualquer documento formal expedido pela chefia imediata da investigada que a tenha designado, em caráter de exclusividade, para prestar serviços de assistência técnica, alusivos a implantação do Parque Linear, no município de Gurupi/TO em prejuízo as outras atribuições funcionais relacionadas ao seu cargo efetivo de arquiteta. Demais disso, não consta dos autos nenhum documento autorizando a permanência da investigada no município de Gurupi/TO fora de sua lotação (Palmas/TO), inclusive, nem mesmo autorização informal nesse sentido houve por parte da Secretária da Infraestrutura Cidades e Habitação do Estado do Tocantins. Desta sorte, não há provas efetivas de que a servidora esteja lotada nesta urbe, de tal sorte que não vislumbro atribuição desta Promotoria Especializada para prosseguir com este procedimento, uma vez que a efetiva lotação da servidora é em Palmas/TO. Isto posto, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, declino da atribuição e retorno dos autos a 9ª Promotoria de Justiça da Capital.

NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para ciência do Declínio de Atribuição.

Gurupi, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005637

- NOTIFICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO -

Denúncia via Ouvidoria do MPTO - Protocolo : 07010679484202421

Procedimento: 2024.0005637

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades nas empresas responsáveis pelas construções das praças públicas no Município de Gurupi/TO, consistente em descumprimento das normas de segurança do trabalho, ante a ausência de técnico de segurança do trabalho, EPI'S e todo plano de segurança da obra de acordo com AS NR.

Pois bem, como não trata de desvio de dinheiro público, não vislumbro atribuição desta Promotoria Especializada para apreciar a questão, em face da matéria estar afeta ao Ministério Público do Trabalho, que tutela a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos e interesses indisponíveis dos trabalhadores, razão pela qual declino de atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao aludido órgão ministerial.

Dessa forma, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, declino da atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho do Estado do Tocantins, para análise e adoção das providências de mister.

Dê-se ciência deste despacho ao reclamante.

NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para ciência do Declínio de Atribuição.

Gurupi, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3412/2024

Procedimento: 2024.0001496

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0001496, tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação da primeira e por envolver os mesmos fatos a segunda, e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 15/02/2024 para acompanhamento da situação de possível abandono da pessoa idosa Sueli Dias Gomes, internada no HRG, pelos filhos, Márcio César Dias da Silva e Suyany Dias Gomes, bem como o esposo, Sr. Adelman Gomes de Sousa.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Gurupi secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a publicação da portaria como de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: Foram realizadas algumas diligências (evento 16), aguardando resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social, de modo que se deve aguardar o envio das respostas. Não havendo respostas no prazo estabelecido, reitere-se o ofício.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - OUVIDORIA

Procedimento: 2023.0000372

Em cumprimento ao determinado no artigo 18, § 1º da Resolução 005/2018, do CSMP, comunico o arquivamento do Inquérito Civil Público 2023.0000372, originado por denúncia anônima feita via "Disque 100" Protocolo n. 07010536824202348 e instaurado para apurar possível situação de abandono pelos familiares dos senhores Cícero Antônio da Silva (72 anos) e Wilson Oliveira Santos (74 anos), nos termos da decisão anexa.

Consigno que o Dique Direitos Humanos será notificado via e-mail disquedireitoshumanos@mdh.gov.br, bem como a decisão será publicada no diário Oficial do MPE/TO.

Anexos

[Anexo I - Decisão de arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5fe13fde64660e41221cf1d8ad4a07d9

MD5: 5fe13fde64660e41221cf1d8ad4a07d9

Gurupi, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0000372

Arquivamento Denúncia Disque 100 protocolo 1560689

A 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2023.0000372, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada por anônimo, relatando possível situação de risco vivenciada por dois idosos, Wilson Oliveira Santos, de 74 anos, e Cícero Antônio da Silva, de 72 anos, residentes em kitnets localizadas na Rua 12, Lote 12, setor Waldir Lins I, Gurupi/TO (evento 01).

Acerca dos fatos trazidos a este Órgão Ministerial, foi solicitado um relatório pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO, que informou não ser de competência das equipes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) a elaboração de relatórios para apuração de denúncias de maus-tratos, conforme a Nota Técnica n. 02/2016 da Secretaria Nacional de Assistência Social (evento 07).

Foi realizado um relatório psicológico pela Psicóloga ministerial, que incluiu visita domiciliar e entrevistas com o idoso Cícero Antônio da Silva, a proprietária da kitnet Luzirene F. Gomes, e o filho do idoso, Rodrigo Rebouças da Silva. O relatório indicou que o senhor Cícero possui boa infraestrutura em sua residência, nega abandono por parte dos filhos e mantém autonomia em suas atividades diárias, mas a casa apresentava problemas de higiene (evento 08).

Consta ainda, no evento 09, relatório psicológico relacionado ao idoso Wilson Oliveira Santos e a proprietária da kitnet Luzirene F. Gomes. O relatório indicou que o senhor Wilson, apesar de ter deficiência física e não ter contato com familiares, possui boas condições de infraestrutura em sua residência, nega abandono e mantém autonomia em suas atividades diárias, embora tenha preferência por alimentos simples como cuscuz e enfrente dificuldades visuais (evento 09).

A Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO também realizou visita domiciliar, constatando que o senhor Wilson Oliveira Santos apresentava condições de saúde estáveis, mas necessitava de orientações sobre melhor alimentação e proibição do uso de bebida alcoólica. Quanto ao senhor Cícero Antônio da Silva, ele não foi encontrado durante a visita, sendo necessário remarcar a consulta domiciliar (evento 14).

Finalmente, a equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) realizou visitas domiciliares e verificou que o senhor Wilson Oliveira Santos recebe assistência de ex-patrões e consegue realizar suas atividades diárias, enquanto o senhor Cícero Antônio da Silva não foi encontrado nas

visitas. O CREAS recomendou acompanhamento do senhor Wilson Oliveira Santos no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) (evento 21).

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação de risco vivenciada pelos idosos Wilson Oliveira Santos, de 74 anos, e Cícero Antônio da Silva, de 72 anos, residentes em Gurupi/TO.

Inicialmente, o Ministério Público recebeu informações por meio de uma denúncia anônima, relatando que os idosos estavam em situação de risco, vivendo em condições inadequadas e sem o devido cuidado por parte dos familiares ou do Estado.

Diante dessas informações, foi determinado o início de acompanhamento pelos órgãos competentes para avaliar a situação dos idosos. Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Gurupi esclareceu que não seria de competência das equipes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) a elaboração de relatórios para apuração de denúncias de maus-tratos, conforme a Nota Técnica n. 02/2016 da Secretaria Nacional de Assistência Social.

Posteriormente, a equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) realizou visitas domiciliares e verificou que o senhor Wilson Oliveira Santos recebe assistência de ex-patrões e consegue realizar suas atividades diárias de forma independente, ainda que necessite de alguma ajuda pontual para a limpeza de sua residência. Já o senhor Cícero Antônio da Silva, em todas as visitas realizadas, não foi encontrado, sendo necessário remarcar a consulta domiciliar pela equipe de saúde. Com efeito, em relação a Cícero, foi realizada visita por parte da Psicóloga deste Órgão Ministerial, tendo sido constatado que ele possui apoio familiar e não se encontra em situação de risco.

O relatório psicológico, baseado em entrevistas e visitas domiciliares, indicou que o senhor Cícero mantém boa infraestrutura em sua residência, nega abandono por parte dos filhos e mantém autonomia em suas atividades diárias, apesar de problemas de higiene na casa. O idoso afirmou estar satisfeito com a assistência prestada pelo filho e negou qualquer situação de abandono ou negligência.

A Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi também realizou visitas domiciliares, constatando que o senhor Wilson Oliveira Santos apresentava condições de saúde estáveis e recebeu as devidas orientações sobre alimentação e cuidados de saúde. Quanto ao senhor Cícero Antônio da Silva, uma nova visita domiciliar foi agendada para avaliação completa.

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que a situação dos idosos Wilson Oliveira Santos e Cícero Antônio da Silva não configura um estado de risco. Ambos os idosos possuem apoio, seja de ex-patrões, familiares ou do sistema de saúde, e demonstram autonomia em suas atividades diárias. Além disso, os serviços de assistência social e saúde continuam a prestar o devido acompanhamento para garantir o bem-estar dos idosos.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto os idosos não se encontram em nenhuma das situações relacionadas no art. 43 do Estatuto do Idoso, de modo que não há necessidade de imposição de medida de proteção. Assim, não havendo motivo plausível para o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse processual (CPC, art. 17).

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas diligências investigatórias que ensejem a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos informativos mínimos para o início de uma apuração, com

fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de comunicar o presente arquivamento.

Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, que seja efetuado a publicação de edital referente a promoção de arquivamento.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001862

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, dia 19 de fevereiro de 2024, a senhora M. A. da S., fone:66-98.....04, disse: que fez tratamento odontológico na O. I., telefone: 63-33.....0, localizada na av. Avenida, Paraíso/TO, que a declarante inciou o tratamento de implante mais ou menos 1 ano e meio, que o pagamento foi realizado com boleto e que o boleto já está quitado, no valor 12 parcela de 275.06, que o dentista não finalizou o implante que colocou o pino e falta finalizar o implante, que já tentou negociar varias vezes para resolver o situação, que já ligou varias vezes para tentar resolver e nada, que quer o valor já pago de volta, que a declarante afirma está sendo enrolada pela clinica e acha um absurdo inadmissível uma situação dessa que pagou e o profissional não entregou o serviço, que corre o risco de saúde pois o tratamento não foi finalizado, um descaso com o ser humano, que a declarante está muito indignada com essa situação, busca ajuda na promotoria.

Em síntese é o relato do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos que motivaram a instauração do presente procedimento versam sobre direito individual disponível, de cunho patrimonial, consistente no ressarcimento de tratamento odontológico.

A denúncia não faz referência a nenhum fato violador de direitos difuso, coletivo ou individual homogêneo apto a ensejar a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público.

Nesse viés, falta legitimidade ao Ministério Público para defender os interesses reclamados, que podem ser postulados no âmbito judicial ou administrativo, através de advogado constituído ou pela Defensoria Pública.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...) §5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Ademais, deixo de enviar os autos para homologação, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias, conforme Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se o presente arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por envolver direito individual, determino a remessa de cópia da notícia de fato para Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000991

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia formulada no sede do Ministério Público da Comarca de Paraíso do Tocantins, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, dia 26 de janeiro do corrente ano, o senhor A B. da S. O, disse: que reside na zona rural de Monte Santo/TO, rodovia TO 080 KM 83 Fazenda Barreiro, que a rede de transmissão da energisa que fornece energia elétrica a zona rural, que passa dentro da propriedade do declarante, que o fio de energia está baixo encostando nas arvores e quase rompendo que o risco é grande pois os fios tocam nas arvores e pode ocasionar acidentes entre outros transtornos, que o declarante desde 2021, solicita da empresa de energia elétrica energisa a poda das arvores devido o risco, o declarante já solicitou cinco ou seis vezes o pedido de poda mas não obteve resposta positiva, que aguarda a equipe, porem ninguém nunca compareceu para realizar o serviço, que a referida fiação elétrica passa nas propriedade de 6 pessoas entre o declarante e seus vizinhos, que estão na mesma situação podendo causar um acidente com pessoas ou mesmo com animais da região ou mesmo a ausência de energia em suas residências devidos o referidos transtornos e descaso por parte da empresa de energia elétrica, pede providencia."

Oficiada a empresa, recebemos a informação da realização da poda das árvores.

Em síntese é o relato do necessário.

Objeto da investigação é a suposta omissão da empresa Energisa em efetuar poda em árvores na fazenda Barreiro.

Conforme documento encaminhado pela empresa, no dia 01 de março de 2024, a empresa realizou a poda das árvores na fazenda Barreiro, localizada no município de Monte Santo do Tocantins.

A empresa Energisa também informou que: " que foi aberta a ordem de serviço SS ETO-RD-PS 002746/2024 para enviar novamente a equipe a campo no dia 20/06/2024. Caso seja identificada a necessidade de poda, ela será realizada na mesma data."

Portanto, a suposta omissão narrada na denúncia foi atendida pela empresa, e todas as providências necessária estão sendo realizadas, o que leva a perda do objeto da investigação.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do Art. 22 da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de

publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010463

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com fulcro no Auto de Infração n. 1.004.254, expedido pela Naturatins, que relata a ocorrência das infrações administrativas dispostas no artigo 70, § 1º e artigo 60 ambos da Lei 6.905/1988 e no artigo 66, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

O fato foi descrito no auto de infração como “Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora e/ou utilizadora de recursos ambientais do tipo CARVOARIA sem licença do órgão ambiental competente, contrariando o art. 2º, §1º da Resolução CONAMA 237/97.”

É o sucinto relatório.

Manifestação

Compulsando os autos verifica-se que, no que tange ao aspecto criminal, foi encaminhado cópia dos autos à Delegacia Regional de Polícia Civil para instauração de Inquérito Policial, como explicitado no evento 4.

Insta observar que, após intimado, o proprietário da Carvoaria, Sr. S.P.D.C., apresentou neste *Parquet* a Autorização Ambiental de operação da atividade da “Carvoaria” nº AA_27/2023, bem como o Termo de Suspensão de Embago nº 38-CFISQ/2023, o qual suspende o Auto Infracional nº 1.004.254-2023, documentos acostados ao evento 14.

Nesse viés, o Instituto Natureza do Tocantins- NATURATINS, informou por intermédio do Ofício nº 35/2024, ev. 15, que:

“ (...) a carvoaria em questão está funcionando com a licença ambiental ativa, sem passivo ambiental nenhum, informo ainda que no dia da autuação só se encontrava presente a sua esposa R. que não sabia que se encontrava protocolado no órgão ambiental a renovação da licença.”

Outrossim, certifico que o fato narrado já foi objeto de Ação Civil Pública judicializada sob o nº 0002172-08.2021.8.27.2731, na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Reg. Públicos e Prec. Cíveis de Paraíso do Tocantins, assim, não há mais providências necessárias a serem tomadas por este *Parquet* para a solução da demanda.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do Art. 21, § 3º da Resolução CSMP Nº005/2018, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de

arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3411/2024

Procedimento: 2024.0001486

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do consumidor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0001486 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia em face de supostas irregularidades em cabeamento, oferecendo risco para cidadãos e animais.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal que estabeleceu o Código do Consumidor, atribuí certas prerrogativas ao parquet na defesa do consumidor em geral.;

CONSIDERANDO que o presente notícia de fato possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar eventual direito do consumidor em face de instituição financeira.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc, se for o caso.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3408/2024

Procedimento: 2023.0010412

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0010412 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível promoção pessoal por parte do Prefeito de Paraíso do Tocantins, por meio da utilização inadequada da máquina da prefeitura de Paraíso em material de divulgação de ações governamentais.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Nepotismo é vedado pela Súmula Vinculante nº13, do Supremo Tribunal Federal, sendo também considerada conduta ímproba que atenta contra os princípios da Administração Pública pela lei 8429/92, art. 11, XI, nos seguintes termos: "Nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é o meio adequado para efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

Assim, em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Preparatório para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000123

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração no seguinte termo:

"Compareceu nesta Sede das Promotorias de Justiça, no dia 07/01/2021, o senhor A. F. de A, de 58 anos de idade, disse: que necessita de cirurgia da retina; que foi há 3 meses na secretaria de saúde de Paraíso/TO, para solicitar a cirurgia no olho esquerdo; que dia 06/01/2021, o declarante foi na secretária para ver o andamento do pedido de cirurgia e foi informado pelo atendente que o pedido não foi enviado para Palmas/TO. O declarante pede urgência devido o problema de saúde."

Oficiado o NATJUS, foi apresentada a seguinte informação:

"1 – BREVE RELATÓRIO Consta na Diligência do Ministério Público Estadual de Paraíso do Tocantins, a informação de que o paciente Alfredo Fernandes de Assunção, 60 anos de idade, residente em Paraíso do Tocantins, necessita realizar Cirurgia Oftalmológica de Vitrectomia posterior de acordo com os documentos em anexo a Diligência 06415/2021. Elucidamos que o NatJus já se manifestou na Esfera Extra Judicial sobre o caso em tela por meio da Nota Técnica nº 1.054 de 24 de Maio de 2021.

2 – INFORMAÇÕES ATUALIZADAS DO CASO

Após a análise médica por parte deste núcleo nos documentos médicos e nos resultados de exames de ultrassonografia ocular e mapeamento de retina anexado a diligência em epigrafe, foi verificado que o paciente apresenta no olho esquerdo - OE um descolamento total de retina só que devido ao lapso de tempo, ou seja o paciente apresenta o descolamento há mais de 02 anos, desta forma, cabe ressaltar que na maioria das vezes se trata de um caso inoperável e com baixíssimo prognostico visual ou mesmo sem melhora no prognostico visual devido à quantidade do tempo e o tipo de descolamento total em funil apresentado no exame complementar de ultrassonografia ocular.

Segundo Henrich1 (2009), a conclusão do trabalho quantifica o tempo em relação ao tratamento do descolamento de retina e evidencia que os três primeiros dias são cruciais e importante para o tratamento e que se operado nos 3 ou 4 primeiros dias o prognostico visual final é melhor, ou seja, quanto mais rápido for realizada o tratamento cirúrgico melhor é o prognostico final, desta forma, é importante esclarecer que apesar do descolamento de retina ser um caso de urgência médica, temos no caso concreto um histórico de descolamento há mais de 02 anos, e devido ao lapso temporal, apresenta um prognóstico visual reservado com baixíssima possibilidade de melhora ou mesmo ausência de melhoras no prognostico."

O senhor A. F. A recebeu cópia do relatório do NATJUS, para levar ao médico, com o fim de analisar o documentos, e se fosse o caso, apresentar argumentos pelo seu médico, para contestar a informações do NATJUS.

Todavia, o seu médico ratificou as informações prestada do NATJUS, o que levou o senhor A.F.A., apresentar manifestação pela desistência do seu pedido inicial formulado no Ministério Público.

Assim, acolho o pedido de desistência, com fundamento do relatório do NATJUS, e determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público, informado desse arquivamento, nos termos do Art. 8º, II e 12 da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento: 2024.0000890

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria de nº07010642095202449, com a seguinte denúncia:

"O estado do Tocantins promover o concurso da educação, As aulas estavam previstas para iniciar dia 29 de janeiro, Muitas escolas com déficit de professores, coordenadores e orientadores. As sres Não estão informando a falta de profissionais Para que assim possam existir mais contratos. Estão contratando ao invés de chamar os aprovados do concurso. Verifiquem a quantidade de contratos nas escolas. Principalmente na SRE de Paraíso do Tocantins, dirigida por N.

Portanto, o objeto da investigação é a realização de concurso público da educação realizado pelo Estado do Tocantins.

Como é de conhecimento, o concurso público da área da educação vem sendo acompanhado por uma das Promotoria de Justiça da Capital, inclusive com registro de informação com suposta ação civil pública.

Outro objeto é a realização dos contratos - Como os contratos são realizados para o exercício da profissão em todo território do Estado do Tocantins, e assinados pelo Secretário Estadual de Educação, entendo que, o melhor é ser analisado por uma das Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na área da educação.

Assim, declínio da competência da uma das Promotorias de Justiça com atuação na área da educação.

Publique-se a presente decisão e comunique-se o ouvidor.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010448

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima de nº07010614664202385, instaurada pela ouvidoria, narrando os seguintes fatos:

"Mãe do secretário municipal de saúde, Arlerico André, está trabalhando como auxiliar administrativo na unidade de saúde Sespe, em Paraíso do Tocantins. Caracterizado crime de nepotismo ."

Expedido ofício ao secretário municipal de saúde, encaminhou cópia do contrato temporário de sua genitora, e de forma informar negou o nepotismo, alegando que sua genitora não exercera atividade sobre sua hierarquia.

Em síntese é o relato do necessário.

Vejamos a jurisprudência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com relação a casos semelhantes:

": "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PELO AGENTE POLÍTICO. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO NÃO DETINHA PODER DE NOMEAÇÃO DE SUA CÔNJUGE NA SECRETARIA DA JUVENTUDE E DOS ESPORTES. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade.(Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, Diário Oficial do Ministério Público, 24 de abril de 2024, pág. 65).

". 2) E-ext n. 2019.0006349 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE ARAGUANÃ. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E OS SERVIDORES BENEFICIADOS, E/OU DE AJUSTE DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE REPRESENTANTES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO FAMIGERADO NEPOTISMO CRUZADO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. (Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, Diário oficial do Ministério Público, dia 24 de abril de 2024, pág. 71).

Conclusão - a nomeação não ocorreu pelo agente político, o secretário municipal de saúde de Paraíso do Tocantins, não tinha poder de nomeação e de exoneração. Não tem subordinação hierárquica entre o secretário municipal de saúde e a servidora mencionada na denúncia. Não há designações recíprocas entre as secretárias municipal de saúde e assistência social.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do Art. 22 da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001524

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima de nº07010647247202416, registrada pela ouvidoria, nos seguintes termos:

"Venho solicitar que apure o caso de incompatibilidade no cargo de DIRETOR da UE : Escola Estadual São Pedro em Abreulândia TO, com o cargo de VEREADOR, na Camara Municipal de Abreulândia TO, a servidora E. A. C. . De acordo, com o DECRETO Nº 6.644, DE 4 DE JULHO DE 2023. Parágrafo único. IV-disponibilidade para dedicação em tempo integral (40h semanais) para as Unidades Escolares que funcionam em dois turnos e dedicação exclusiva para as instituições que funcionam em três turnos. Portanto, infere-se que a servidora não tem a disponibilidade de ocupar a função de Diretor por ser uma função que exige uma dedicação em tempo integral nessa UE, concomitante com o cargo de Vereador."

Durante o trâmite da notícia de fato, a vereadora solicitou a exoneração do cargo em comissão no Estado do Tocantins, conforme evento 17.

Portanto, ocorreu a perda do objeto da investigação.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Ademais, deixo de cientificar, vez que o procedimento foi instaurado de ofício, com fulcro no art. 5, § 2º da supracitada resolução. Encaminhe a Decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como afixando-se cópia de seu extrato no local de costume.

Da presente decisão cabe recurso administrativo, no prazo de 10 dias, contados da publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As razões do recurso pode ser protocolada na sede do Ministério Público na cidade de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001689

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010647480202482, narrando o seguinte fato:

"Assunto: Suposto Acúmulo Ilegal de Cargos Públicos no Município de Abreulândia Anônima: Gostaria muito que fosse analisado e tivesse resposta desse absurdo que está acontecendo nesta cidade de Abreulândia Tocantins".

A denúncia narra eventual acúmulo ilegal de cargo em comissão no Estado do Tocantins, junto com o mandato de vereadora na cidade de Abreulândia.

Durante o trâmite da notícia de fato, a vereadora solicitou a exoneração do cargo em comissão no Estado do Tocantins, conforme evento 10.

Portanto, ocorreu a perda do objeto da investigação.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Ademais, deixo de cientificar, vez que o procedimento foi instaurado de ofício, com fulcro no art. 5, § 2º da supracitada resolução. Encaminhe a Decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como afixando-se cópia de seu extrato no local de costume.

Da presente decisão cabe recurso administrativo, no prazo de 10 dias, contados da publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins. As razões do recurso pode ser protocolada na sede do Ministério Público na cidade de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2)

[assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3413/2024

Procedimento: 2024.0007034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, ou seja, a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 005/2018 do CSMP/MPTO, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, conforme teor do inciso II, do art. 23 da citada resolução;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art.º, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF);

CONSIDERANDO que em “outras formas de discriminação” inclui-se a discriminação de raça e por orientação sexual e/ou identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º, caput, CF);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em núcleo axiológico do ordenamento jurídico, e uma de suas funções é justamente assegurar o tratamento isonômico entre os indivíduos;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que o direito à igualdade e à proteção contra a discriminação de qualquer espécie são pontos elementares também no direito internacional, e foram enfaticamente consagrados em diversos documentos internacionais:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Artigo 1 – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e

consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2 – 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

PRINCÍPIO 1 – DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos

CONSIDERANDO que a sigla LGBTQIAPN+ é utilizada para representar a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexos, assexuais, pansexuais e demais orientações sexuais, identidades e expressões de gênero;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos registrou que as pessoas LGBTQIAPN+ estão sujeitas a diversas formas de violência e discriminação baseadas na percepção de sua orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, tanto na esfera pública quanto nas relações privadas;

CONSIDERANDO que a orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (introdução aos princípios de Yogyakarta);

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta, que tratam de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero, e asseguram aos integrantes da comunidade LGBTI+ o direito ao gozo universal dos direitos humanos, igualdade e a não-discriminação, reconhecimento perante a lei, tratamento humano durante a detenção, trabalho, seguridade social e outras medidas de proteção social, habitação adequada, educação, padrão mais alto alcançável de saúde, proteção contra abusos médicos, de constituir uma família, participar da vida pública e cultural, dentre outros;

CONSIDERANDO o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que enquadrou a homofobia e a transfobia como crime de racismo a partir da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26-DF e no Mandado de Injunção – MI 4.733-DF;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n. 8/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais;

CONSIDERANDO que, em 2001, foi criado o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), e, no ano seguinte, foi elaborado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), que contém 15 ações adotadas no combate à discriminação por orientação sexual;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de assegurar, em nosso sistema jurídico, a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar as políticas públicas voltadas ao enfrentamento à discriminação à raça e diversidade e à população LGBTQIAPN+, no âmbito dos municípios que abrangem a comarca de Tocantinópolis/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, bem assim encaminhe-se para publicação desta portaria no Diário Oficial do MP/TO;
2. Encaminhe-se ofício aos prefeitos dos municípios que abrangem a comarca de Tocantinópolis, solicitando que no prazo de 15 dias, prestem as seguintes informações: a) no âmbito do município existe conselho municipal de direitos da população LGBTQIAPN+? Em caso afirmativo, encaminhar cópia; b) quais as políticas públicas desenvolvidas no município em favor dos interesses da população LGBTQIAPN+?
3. Notifique-se o CREAS dos municípios que abrangem a comarca de Tocantinópolis, solicitando que no prazo de 15 dias, informe a existência de atendimento e acompanhamento da população que sofre violações de direitos devido a sua orientação sexual, devendo encaminhar relatório acerca dos eventuais encaminhamentos para a rede de proteção da assistência social;
4. Oficie-se o Delegado de Polícia Civil de Tocantinópolis para que no prazo de 15 dias informe a existência de registros policiais relativos à discriminação à raça e diversidade e à população LGBTQIAPN+ no âmbito do município.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/aec266d6f74587cc91bcde3abaae73ccee240f2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2017.0003188

Considerando que até o presente momento, não houve retorno do pedido de colaboração ao CAOPP, determino a reiteração do expediente, solicitando a análise técnica sobre os seguintes pontos:

1) análise dos documentos acostados nos autos nº 2017.0003188, especialmente nos eventos 2, 20 e 26, referentes às supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios da Prefeitura do Município de Araguañã/TO, os quais resultou na contratação da pessoa jurídica Wesley Batista de Sousa (CNPJ: 08.775.459/0001-79), no ano de 2017 – Pregão Presencial nº 010/2017, com indícios de favorecimento e superfaturamento, por serviços prestados na campanha eleitoral do Prefeito Fernando Luiz dos Santos nas eleições de 2016 e, suposta prestação de serviço irregular à Prefeitura pelo restaurante de Arly Cássia Pereira de Souza, durante a temporada de praias – Processo nº 452/2017, formalizado com o nacional Marcelo S. Silva (CPF: 028.992.591-64).

Reitere-se o expediente enviado ao TCE/TO, anexo no evento 51.

Por fim, renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 21 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/06/2024 às 17:39:50

SIGN: aec266d6f74587cc91b0de3abaae73ccee240f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/aec266d6f74587cc91b0de3abaae73ccee240f2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS